

ausentarem do depósito, do serviço para que estiverem afeitos ou para que tiverem sido nomeados, por espaço de tempo superior a quinze dias, deixam de estar incursos no Código de Justiça Militar, pelo cometimento do crime de deserção, passando a ser punidos disciplinarmente pela forma indicada nos artigos seguintes.

Art. 2.º Quando o sentenciado ausente ilegítimamente por espaço superior a quinze dias se apresentar ou for capturado, será imediatamente submetido ao conselho de disciplina do respectivo depósito, que, tendo em atenção as circunstâncias atenuantes que militem em seu favor ou as agravantes em que haja incorrido, aplicará ao mesmo degredado a pena disciplinar de prisão isolada, de noventa a trezentos e sessenta dias, indicando ainda o conselho se esta pena deverá, ou não, ser agravada, fixando também o tempo e a forma desse agravamento como entender necessário.

Art. 3.º Das decisões do conselho de disciplina lavrar-se-á a competente acta, cuja cópia será enviada ao quartel general para ser submetida à aprovação do governador geral.

Art. 4.º Cumprida a pena disciplinar a que se refere o artigo 2.º e que tiver sido imposta, o sentenciado será considerado incorrigível, e, nesta conformidade, transferido para um ponto afastado da colónia que pelo quartel general for destinado, em harmonia com o disposto no regulamento do respectivo depósito, ficando ali coagido ao trabalho.

Art. 5.º Quando o sentenciado cumulativamente com a ausência ilegítima, a que se refere o artigo 1.º, houver praticado a falta de extravio de artigos de uniforme ou de quaisquer outros que lhe hajam sido distribuídos, o conselho de disciplina, na aplicação da pena disciplinar de prisão isolada, segundo o preceituado no artigo 2.º, considerará-la agravada, fixando também o tempo e a forma desse agravamento como entender necessário.

Art. 6.º Aos condenados a penas de degredo, incorporados nos respectivos depósitos de Angola e Moçambique, que alienarem, empenharem ou, sem motivo justificado, deixarem de apresentar artigos de uniforme ou quaisquer outros que lhes hajam sido distribuídos, ser-lhes-á aplicada a doutrina especificada nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto, cabendo ao conselho de disciplina, a que forem submetidos, indicar, consoante a importância e o valor do artigo ou artigos extraviados ou alienados, se os referidos condenados devem, ou não, ser considerados incorrigíveis, e, como tal, incursos no artigo 4.º

§ único. Os degredados que tenham sido punidos pelo extravio de artigos que lhes hajam sido distribuídos, nos termos deste artigo, e ainda aqueles a quem se refere o artigo 5.º ficam obrigados a indemnizar a Fazenda pela importância atribuída aos mesmos artigos, pela forma que os governadores das colónias julgarem conveniente.

Art. 7.º Os degredados que à data da promulgação do presente decreto se encontrem nas colónias aguardando julgamento em tribunais militares por haverem praticado o crime de extravio de artigos deixarão de ser submetidos aos mesmos tribunais, sendo-lhes aplicadas, respectivamente, as sanções disciplinares prescritas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, ficando igualmente sujeitos ao preceituado neste decreto os condenados que à data da promulgação do decreto n.º 20:336, de 22 de Setembro de 1931, aguardavam julgamento nos referidos tribunais, por, tendo-se evadido, serem considerados como desertores.

Art. 8.º A evasão e o extravio de artigos praticados por degredados, quando fazendo parte de colunas de tropas em operações militares, continuarão a ser considerados como crimes contra o dever militar, e como tal punidos nos termos prescritos no Código de Justiça Militar.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

2.ª Secção

Decreto n.º 22:136

Sendo conveniente e necessário proceder-se à inspecção dos serviços de contabilidade e escrita do Depósito Militar Colonial desde 1920, procedendo-se à inutilização de documentos acumulados e verificando-se ao mesmo tempo a forma por que têm sido aplicadas as respectivas dotações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A fim de inspecionar o Depósito Militar Colonial, a partir do ano económico de 1920-1921, proceder à inutilização de documentos acumulados e verificar a forma por que têm sido aplicadas as respectivas dotações, será nomeada pelo Ministro das Colónias uma comissão de que farão parte um oficial superior do serviço de administração militar, que será o presidente, o director dos serviços da 9.ª Repartição de Contabilidade Pública e o chefe da secção de abonos da mesma Repartição.

Art. 2.º Ao oficial superior dos serviços de administração militar caberá especialmente inspecionar a aplicação que tem sido dada a verbas provenientes dos cofres coloniais, além da inspecção dos serviços militares propriamente ditos, ficando a cargo dos funcionários civis, em especial, a inspecção dos serviços de contabilidade e escrita e aplicação dada a fundos recebidos de conta da metrópole.

Art. 3.º A inspecção a que se refere o artigo anterior deve ficar concluída dentro de seis meses após a tomada de posse dos membros da comissão inspectora, que, durante esse período, perceberão, pelas disponibilidades da dotação do artigo 75.º do orçamento do Ministério das Colónias em vigor, o têrço da respectiva melhoria e uma importância igual à do vencimento de exercício, como gratificação, os funcionários civis, e o oficial superior do exército, além dos respectivos vencimentos, uma gratificação da mesma importância que for abonada ao chefe da secção de abonos.

Art. 4.º A comissão inspectora deve regular o seu serviço, na parte que for aplicável, pelo regulamento de inspecções do exército, aprovado pelo decreto n.º 16:323, de 5 de Janeiro de 1929, sendo auxiliada pelo pessoal

que fôr necessário, nomeado pelo comandante do Depósito a requisição do presidente da comissão.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam impri-

mir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Mamuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.